

Downloaded via the EU tax law app / web

@import url(../css/generic.css); EUR-Lex - 61986J0125 - PT

**Avis juridique important**

|

## 61986J0125

ACORDAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987. - COMISSAO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS CONTRA REPUBLICA ITALIANA. - INCUMPRIMENTO POR UM ESTADO - FALTA DE TRANSPOSICAO PARA O DIREITO INTERNO DA DIRECTIVA 83/181/CEE DO CONSELHO - ISENCAO DE IVA DE DETERMINADAS IMPORTACOES DEFINITIVAS DE BENS. - PROCESSO 125/86.

*Colectânea da Jurisprudência 1987 página 04669*

Sumário

Partes

Fundamentação jurídica do acórdão

Decisão sobre as despesas

Parte decisória

## Palavras-chave

++++

*Estados-membros - Obrigações - Aplicação das directivas - Incumprimento - Justificação - Inadmissibilidade*

*(Artigo 169.º do Tratado CEE)*

## Sumário

*Um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da ordem jurídica interna para justificar a inobservância de obrigações e prazos estabelecidos pelas directivas.*

## Partes

*No processo 125/86,*

*Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sergio Fabro, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, que escolheu como domicílio no Luxemburgo o gabinete de Georges Kremlis, membro do seu Serviço Jurídico, edifício Jean Monnet,*

demandante,

contra

*República Italiana, representada por Luigi Ferrari Bravo, chefe do Serviço de Contencioso Diplomático, Tratados e Assuntos Legislativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Ivo Braguglia, avvocato dello Stato, que escolheu domicílio no Luxemburgo junto da Embaixada da Itália,*

demandada,

*em que se visa obter a declaração de que a República Italiana, ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 14.º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens (JO L 105, p. 38; EE 09 F1 p. 135), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE,*

O TRIBUNAL,

*constituído pelos Srs. G. Bosco, presidente de secção, f. f. de presidente, J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, T. Koopmans, U. Everling, C. Kakouris, R. Joliet e F. Schockweiler, juízes,*

*advogado-geral: C. O. Lenz*

*secretário: B. Pastor, administradora*

*visto o relatório para audiência e após a realização desta em 1 de Abril de 1987,*

*ouvidas as conclusões apresentadas pelo advogado-geral na audiência de 1 de Abril de 1987,*

*profere o presente*

*Acórdão*

## **Fundamentação jurídica do acórdão**

*1 Através de uma petição entrada na Secretaria do Tribunal em 26 de Maio de 1986, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.º do Tratado CEE, uma acção com vista a obter a declaração de que, ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181 do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 14.º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.*

*2 O n.º 2 do artigo 93.º da Directiva 83/181 estabelece que os Estados-membros porão em vigor as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias a partir de 1 de Julho de 1984, devendo informar a Comissão das medidas assim adoptadas.*

*3 Não tendo recebido do Governo italiano qualquer comunicação relativa às medidas de transposição da directiva em causa, a Comissão enviou-lhe, em 21 de Dezembro de 1984, uma notificação de incumprimento e convidou-o a apresentar as suas observações. Após ter emitido*

*em 18 de Julho de 1985 um parecer fundamentado e ter aceiteado três pedidos de prorrogação do prazo fixado ao Governo italiano para dar cumprimento a este parecer, de modo a facilitar-lhe a adopção de uma proposta de lei relativa à directiva, a Comissão intentou a presente acção.*

*4 Para mais ampla exposição dos factos, do processo e dos fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida em que se tornem necessários à argumentação do Tribunal.*

*5 O Governo italiano reconhece não ter ainda cumprido as suas obrigações. Durante a audiência, referiu que a proposta de lei destinada a assegurar a transposição da directiva se encontrava no Parlamento, tendo já obtido parecer favorável da comissão do orçamento. O processo legislativo prosseguia o seu curso, mas as dificuldades políticas tinham impedido a sua conclusão antes da audiência.*

*6 Deve notar-se que, de acordo com uma jurisprudência constante, um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da ordem jurídica interna para justificar a inobservância de obrigações e prazos estabelecidos pelas directivas.*

*7 Deve assim concluir-se que, ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181 do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 14.º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.*

## **Decisão sobre as despesas**

*Quanto às despesas*

*8 Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Regulamento Processual, a parte vencida é condenada nas despesas do processo. Dado que a demandada não obteve ganho de causa, deve ser condenada nas despesas.*

## **Parte decisória**

*Pelos fundamentos expostos,*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*decide:*

*1) Ao não adoptar no prazo estabelecido as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/181 do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 14.º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do Tratado CEE.*

*2) A República Italiana é condenada nas despesas.*